

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 029.361/2009-4

Natureza: Embargos de Declaração (em Tomada de Contas Especial)

Órgão: Prefeitura de Rafael Fernandes - RN

Responsáveis: A A Carvalho Construção & Empreendimentos Ltda (70.315.478/0001-96); José de Nicodemo Ferreira (199.292.774-04)

Interessados: Prefeitura de Rafael Fernandes - RN (08.357.675/0001-02); Secretaria Especial de Políticas Regionais (extinta) (00.489.828/0005-89)

Advogados constituídos nos autos: Felipe Augusto Cortez Meira de Medeiros, OAB/RN 3.640; Esequias Pegado Cortez Neto, OAB/RN 426-A; Elton Olimpio de Medeiros Maia, OAB/RN 5.913.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. SECRETARIA ESPECIAL DE POLÍTICAS REGIONAIS (SEPRE/MPO). INEXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO DO AJUSTE CONVENIAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO GESTOR MUNICIPAL E DE TERCEIRO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO E MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. EMBARGOS DE DECLARÇÃO. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, DE OMISSÃO E DE CONTRADIÇÃO NA DECISÃO EMBARGADA. REJEIÇÃO. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Embargos de Declaração opostos por José de Nicodemo Ferreira contra o Acórdão 5.940/2012-TCU-1ª Câmara, o qual conheceu de Recurso de Reconsideração interposto pelo embargante e lhe negou provimento, mantendo incólume o Acórdão 2.083/2011-TCU-1ª Câmara.

Por sua vez, o Acórdão 2.083/2011-TCU-1ª Câmara foi vazado nos seguintes termos:

“VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada, em desfavor do Sr. José de Nicodemo Ferreira, ex-Prefeito, pelo Departamento de Extinção e Liquidação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - Deliq/MPO, em decorrência da execução parcial do objeto do Convênio n. 090/1997, celebrado entre a então Secretaria Especial de Políticas Regionais (SEPRE/MPO) e o Município de Rafael Fernandes/RN, tendo por objeto a implementação de ações emergenciais que consistiam na repavimentação de vias, implantação de sistema de drenagem de águas pluviais e reconstrução de trinta e quatro casas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei n. 8.443/1992, julgar irregulares as presentes contas, condenando o Sr. José de Nicodemo Ferreira solidariamente com a empresa A. A. Carvalho e Construção & Empreendimentos Ltda. ao pagamento do débito nos valores originais a seguir indicados, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora, calculados a partir das datas relacionadas até a efetiva quitação, nos termos da legislação em vigor, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida a favor do Tesouro Nacional:

Valor (R\$) Data de ocorrência

41.357,26 22/08/1997

75.000,00 30/09/1997

9.2. aplicar individualmente ao Sr. José de Nicodemo Ferreira e à empresa A. A. Carvalho e Construção & Empreendimentos Ltda. a multa prevista nos arts. 19, caput, e 57 da Lei n. 8.443/1992, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os subitens anteriores, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992;

9.4. remeter cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o sustentam, à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte, com fundamento no § 3º do art. 16 da Lei n. 8.443/1992.”

Em síntese, o embargante, a sustentar a existência dos vícios de omissão, de obscuridade e de contradição na deliberação vergastada, alinha os seguintes argumentos:

. em preliminar:

- a deliberação hostilizada não enfrentou a arguição de decadência do direito de a União instaurar Tomada de Contas Especial contra o responsável, porquanto não foi observada a norma processual contida no art. 8º da Lei 8.443/1992, regulamentada pelo art. 1º, §§ 1º e 2º, da IN TCU 13/1996, que determina a deflagração imediata do referido procedimento no prazo máximo de 180 dias. No caso vertente, a efetiva instauração do processo de Tomada de Contas Especial ocorreu mais 5 anos após a realização da despesa, ao passo que a prestação de contas do convênio fora entregue tempestivamente pelo Município de Rafael Fernandes/RN à União;

. no mérito:

- a documentação já encartada aos autos dá conta da realização e do pleno funcionamento do objeto do ajuste, razão pela qual não se pode exigir a devolução de parte dos recursos conveniados;

- foram fielmente observadas todas as etapas estabelecidas no plano de trabalho, inclusive as características previstas no memorial descritivo, bem como cumpridos os prazos definidos no cronograma de execução;

- ao término das obras, foram entregues aos beneficiários as unidades habitacionais, de acordo com a relação encaminhada e aprovada pelo concedente, bem como recuperada a malha viária urbana, proporcionando melhores condições de vida aos munícipes;

- o acórdão foi omissivo em não considerar que a fiscalização por parte do concedente ocorreu apenas em maio de 2011, ou seja, 4 anos após cumpridas todas as etapas do convênio e realizada a prestação de contas;

- as supostas irregularidades apontadas nos autos revestem-se de natureza formal, não existindo, sequer, menor indício de má-fé por parte do recorrente

Em epílogo, o embargante protesta por que sejam elididos os alegados vícios no acórdão, a fim de atribuir efeitos infringentes aos presentes embargos e afastar as sanções impostas ao responsável.